SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637909 - MS (2024/0173611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O valor expressivo do crédito tributário suprimido justifica a valoração negativa das consequências do crime e a exasperação da pena-base no patamar de 1/6. Precedentes

2. A continuidade delitiva e as consequências do crime se pautam por critérios distintos — quantidade de condutas e montante do prejuízo, razão pela qual não se caracteriza bis in idem na cumulação desses vetores na dosimetria.

3. A pretensão de revisão da dosimetria fundada em circunstâncias fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ e não se admite em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 75ea8b57-b1cb-45af-b11c-81b4f00e13cd

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 75ea8b57-b1cb-45af-b11c-81b4f00e13cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637909 - MS (2024/0173611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O valor expressivo do crédito tributário suprimido justifica a valoração negativa das consequências do crime e a exasperação da pena-base no patamar de 1/6. Precedentes

2. A continuidade delitiva e as consequências do crime se pautam por critérios distintos — quantidade de condutas e montante do prejuízo, razão pela qual não se caracteriza bis in idem na cumulação desses vetores na dosimetria.

3. A pretensão de revisão da dosimetria fundada em circunstâncias fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ e não se admite em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 983-988, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois pretende apenas a revaloração de fatos

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

incontroversos delineados no acórdão e na sentença, para reconhecer violação ao art. 59 do Código Penal, com redução da pena ao mínimo legal (fls. 995-996).

Argumenta que a revisão das penas é cabível por manifesta ilegalidade na dosimetria, por falta de proporcionalidade e inadequada valoração negativa das consequências do crime, sustentando que o agravante é primário, não agiu com má-fé e enfrentava dificuldades financeiras, o que imporia a pena-base no mínimo legal (fls. 996-997).

Defende que houve *bis in idem*, porque se majorou a pena-base pelas "consequências" vinculadas ao montante total e, novamente, se aumentou a pena pela continuidade delitiva com base na quantidade de condutas, pedindo o afastamento da cumulação ou, ao menos, a fixação da pena-base considerando uma única conduta em razão do art. 71 do Código Penal (fls. 997-999).

Expõe que enfrentou especificamente os fundamentos da decisão e que não incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, razão pela qual não se aplicaria a Súmula n. 182 do STJ (fls. 998-999).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento para reconhecer a violação ao art. 59 do Código Penal ou, alternativamente, ao art. 71 do mesmo diploma legal (fl. 999).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam necessidade de reforma da decisão recorrida.

O Tribunal de origem, quanto à dosimetria da pena, assim fundamentou sua conclusão (fls. 904-906, grifei):

> Dosimetria. A dosimetria da sanção penal foi realizada pelo Juízo a quo nos seguintes termos:
>
> > Aplicação da pena
> > Embora tenham sido praticados 35 condutas delituosas, sendo todas elas semelhantes, faço a dosimetria para uma delas, a qual valerá para todas.
> > Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), inicio pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.
A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, não desborda do que é normal à espécie, e já está valorada no mínimo em abstrato da pena.
Não ostenta maus antecedentes.
Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social e sua personalidade.
O mesmo se dá em relação aos motivos, os quais se apresentam como os normais à espécie.
Nada a valorar, ainda, a título de circunstâncias, pois, ao contrário do que pleiteia o MPF, o prazo estendido em que se deu a sonegação será avaliado por ocasião do reconhecimento da continuidade delitiva. Não se trata de um único crime, mas de 35 delitos diferentes.
As **consequências,** no entanto, superam o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena, já que a sonegação mais de R$ 3,5 milhões, suprimindo recursos que deveriam ser destinados à Previdência Social, cujas finanças já se acham, sabidamente, combalidas, reverbera negativamente pela sociedade, principalmente entre aqueles que mais necessitam dos serviços públicos.
Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base de cada um dos delitos em 2 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado.
Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição.
Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 68 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 60 meses (pena privativa de liberdade).
Não existindo informações acerca do nível de renda do acusado na época dos fatos, e considerando que a sociedade empresária por ele gerida “quebrou”, fixo o dia-multa no mínimo legal.
Conforme já analisado anteriormente, o delito em questão foi praticado por 35 vezes.
Apesar de terem sido praticados 35 delitos distintos, mediante 35 condutas igualmente distintas, tratando-se de crimes da mesma espécie, praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devem ser havidos uns em continuidade dos outros, razão pela qual deve se aplicar, em benefício do acusado a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal.
Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3.

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados, acrescendo 1/6 para 2 delitos, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, ½ para 6 e 2/3 para 7 ou mais.

Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva costuma se dar ao longo de vários meses, o que faz com que a quantidade de competências – e, portanto, de ilícitos – seja invariavelmente alta, acaba-se sempre aplicando o percentual de acréscimo máximo.

Utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/4, fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

Ressalto que, embora exista ainda algum dissenso em doutrina e jurisprudência, adoto a corrente que considera a continuidade delitiva como crime único, o que me permite considerar o acréscimo pela continuação na fixação da pena de multa, mas afasta a aplicação da norma constante do art. 72 do Código Penal.

Assim, a pena de multa fica definitivamente fixada em 85 dias, cada um deles valorado no mínimo legal.

As circunstâncias judiciais (CP, permitem que o art. 59) regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o § 2º, alínea “c”, do CP, tendo em vista art. 33, que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos.

Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, § 2º, segunda parte), consistentes em: a) art. 44, prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União pelo condenado, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, já que o objetivo de tal providência é formar um título executivo em favor do ofendido, o que, no caso de débitos fiscais, é desnecessário (Id n. 273013341).

A defesa requer, em resumo, a reforma da dosimetria da sanção aplicada, com a redução da pena-base.

O pleito comporta parcial acolhida.

Considerando os elementos constantes dos autos, entendo adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal, em de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista o montante dos tributos sonegados – R$ 1.788.038,47 (um milhão

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

> setecentos e oitenta e oito mil trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), descontados juros e multa (cf. Id n. 273013273, p. 6) –, sendo que as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal devem ser consideradas neutras, dado que não comprovada a existência de elementos desabonadores.
> Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a pena resta mantida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
> Não existindo causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, torno a pena definitiva.
> Incide, na hipótese, a previsão relativa à continuidade delitiva, nos termos do do Código Penal. Considerando a ausência de art. 71 recurso acusatório, deve ser mantida a elevação da pena privativa de liberdade em 1/4 (um quarto), tendo em vista a quantidade de condutas praticadas pelo acusado (em trinta e cinco declarações mensais), alcançando a pena final de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

A circunstância judicial das consequências do crime foi devidamente valorada e reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais concluíram pela sua incidência diante do expressivo valor sonegado.

O entendimento não destoa da orientação desta Corte Superior, segundo o qual "o expressivo valor do débito tributário pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do crime, conforme ocorrido na hipótese, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão, segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 3.232.382/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJe de 18/8/2026).

No caso dos autos, o aumento de 1/6 para a referida vetorial não é desproporcional, considerando o montante dos tributos sonegados – R$ 1.788.038,47 (fl. 906).

Ademais, a pretensão de que se reduza o aumento da pena-base em razão do réu ter "falta de conhecimento do fato" e "por ausência de recursos financeiros da empresa", evidencia situação vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão esbarra, portanto, no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta Corte, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

> 2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.
> **3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Ademais, a valoração das consequências do crime, considerando o relevante valor sonegado, não enseja *bis in idem* em relação ao aumento da pena na terceira fase pela continuidade delitiva. O valor sonegado e a reiteração de condutas são fatores distintos a afastar a dupla valoração pelo mesmo fato. Nesse sentido em casos semelhantes:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90). RECORRENTE: JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO MATERIAL DE VARAS. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283/STF. TESE DE SUPRESSÃO DE ETAPA PROCEDIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. QUESTÃO SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUPOSTA *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA N. 283/STF. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSUBSISTENTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO VALOR DA SONEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEFINIÇÃO DO VALOR. CONSIDERAÇÃO DOS JUROS E MULTAS INCIDENTES. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES IDÊNTICOS E COMETIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS SIMILARES. CÁLCULO DOSIMÉTRICO INDIVIDUAL PARA CADA CONDUTA. DESNECESSIDADE. OBSERVADAS AS DIRETRIZES DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO DÉBITO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECORRENTES: SONIA

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

MARIA HURTADO STEHLING e EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO. PLEITOS PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MONTANTE SONEGADO SIGNIFICATIVO. JUSTIFICATIVA APTA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. INEXISTENTE. ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO HÁ FALAR EM CONTINUIDADE DELITIVA, NA MEDIDA EM QUE HOUVE APENAS UM AUTO DE INFRAÇÃO PARA AVERIGUAR AS SUPOSTAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA. COMETIDAS MAIS DE 7 (SETE) CONDUTAS. FRAÇÃO ADEQUADA: 2/3 (DOIS TERÇOS).

1. Recorrente JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS.

1.1 A especialização de juízos decorrente de Resolução emanada dos respectivos Tribunais é alteração de competência territorial em razão da matéria e não mudança de competência material.

1.2. Em sendo relativa a nulidade concernente à alteração de competência territorial em razão da matéria, tal alegação deveria ter sido apresentada na primeira oportunidade concedida à parte para se manifestar nos autos, o que não ocorreu na hipótese, sob pena de preclusão.

1.3. Não prospera a pretensa violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, pois não há correlação entre o conteúdo desse dispositivo legal e a argumentação veiculada no apelo nobre, tendo em vista que o citado artigo do CPP trata de provas ilícitas, "assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Assim, para a aferição da suposta ilicitude - no caso, das provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário -, imprescindível seria a indicação precisa de qual norma não foi observada para a demonstração da alegada ilicitude, o que não ocorreu na hipótese. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF.

1.4. Ademais, não foi infirmado, nas razões do apelo nobre, o fundamento adotado pela Corte de origem segundo o qual a citada nulidade configura "inovação da defesa, que trouxe a julgamento matéria que sequer foi objeto de impugnação em sede de razões recursais, o que é inadmissível pela via estreia (*sic*) dos embargos". Desse modo, aplica-se ainda a Súmula n. 283/STF.

1.5. Não subsiste a alegação de que teria ocorrido supressão de fase procedimental - ausência de ratificação da decisão que recebeu a denúncia, na qual fosse levada a cabo análise dos argumentos apresentados pela Defesa, inclusive quanto ao pleito de absolvição sumária -, porquanto para prevalência dessa tese, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, imprescindível seria a comprovação do efetivo prejuízo à Defesa da Ré, o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

1.6. Aplica ao caso, mutatis mutandis, o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015).
1.7. Não faz nenhum sentido, a esta altura, retroceder a marcha processual, para fazer o Magistrado de piso responder ao pedido inicial de absolvição sumária se, percorrida toda a instrução criminal, com observância da ampla defesa e do contraditório, já proferiu sentença penal condenatória. A questão, por óbvio, está irremediavelmente superada.
1.8. Acerca da alegação de *reformatio in pejus*, não foi impugnado, nas razões do apelo nobre, o fundamento adotado pela Corte de origem segundo o qual desde o primeiro grau de jurisdição se chegou à conclusão de que, na hipótese dos autos, está configurada a prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, o que não foi alterado quando do julgamento da apelação defensiva e, por conseguinte, não há falar ocorrência do apontado vício. Incidência da Súmula n. 283/STF.
1.9. As conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com o que ficou consignado expressamente na sentença, na qual foi julgada procedente a denúncia, condenando-se os Réus como incursos no art. 1.º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90.
1.10. Nos crimes contra a ordem tributária, o prazo prescricional somente se inicia com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo do crédito tributário.
1.11. É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.
1.12. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
1.13. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, o significativo valor sonegado, isto é, R$ 449.839,67 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Desse modo, a exasperação da reprimenda foi devidamente justificada na valoração negativa do vetor consequências do crime, que se afastou do normal à espécie.
1.14. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para justificar a incidência da agravante prevista no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.137/90, "O dano tributário é

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa." (REsp 1849120/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020).

1.15. Evidenciado que a citada agravante não foi utilizada para majorar a pena, *mutatis mutandis*, é possível considerar a incidência de juros e multa sobre o valor sonegado, a fim de corroborar a conclusão segundo a qual o montante do prejuízo causado ao erário ultrapassa o normal à espécie e, por conseguinte, é apto a justificar a elevação da pena-base a partir de valoração negativa do vetor consequências do delito.

1.16. Tratando-se de crimes idênticos e cometidos em circunstâncias idênticas ou similares, desnecessária a dosimetria de cada delito para, depois, aplicar o aumento, seja porque não alterará a sanção final, seja porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal 1.17. No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem.

1.18. No caso dos crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, **quando é expressivo o montante do crédito tributário sonegado, é possível a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria, sendo certo que, nessas hipóteses, é factível também o reconhecimento da continuidade delitiva, também não havendo, nessa hipótese, em bis in idem.**

2. Recorrentes SONIA MARIA HURTADO STEHLING e EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO.

2.1. A inversão do julgado, no sentido de se concluir pela atipicidade das condutas ou que não há, na espécie, prova de autoria e materialidade dos crime imputados - art. 1.º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90 -, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice Súmula n. 7/STJ.

2.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "O prejuízo ao erário, embora seja consequência comum dos crimes de sonegação fiscal, quando em quantia considerável consiste em fundamento idôneo para exasperar a pena além do mínimo legal. (EDcl no AgRg no HC 462.392/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020) 2.3. Na hipótese dos autos o quantum da exação sonegada somente foi considerado para elevar a pena-base, ou seja, não foi sopesado pelas instâncias ordinárias como agravante na etapa dosimétrica intermediária e, portanto, não incidiu, no caso dos autos, qualquer grau de majoração das reprimendas com fulcro no art. 12 da Lei n.º 8.137/90 e, dada essa perspectiva, a dosimetria da sanção imposta não apresenta reproche.

2.4. O art. 12 da Lei n.º 12.837/90 não tem natureza especial em relação ao art. 59 do Código Penal, de modo que não há óbice à utilização do alto valor dos tributos sonegados para elevar a

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

pena-base pela valoração negativa do vetorial consequências do crime, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
2.5. A tese segundo a qual não incide, na espécie, a continuidade delitiva, na medida em que não se trataria de diversos delitos da mesma natureza, porquanto houve apenas um auto de infração (PTA n° 01.000151334-9) destinado apurar as supostas infrações cometidas, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem objeto dos embargos de declaração opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2.6. A propósito do patamar de exasperação da pena pelo reconhecimento de crime continuado, esta Corte Superior de Justiça compreende que se aplica a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações.
2.7. Cometidos mais de 7 (sete) condutas delitivas - no caso, 155 (cento e cinquenta e cinco) notas fiscais falsas ou inexatas emitidas entre 01/2003 e 09/2005 -, tal como consignado pelas instâncias ordinárias, a fração adequada pelo crime continuado é de 2/3 (dois terços).
3. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.
(REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990 E ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO ECONÔMICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A materialidade delitiva foi afirmada pela instância ordinária com fundamento na constituição definitiva do crédito tributário. No ponto, portanto, o acórdão recorrido atende à orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula Vinculante 24/STF, no sentido de que a aferição dos crimes materiais contra a ordem tributária depende do completo exaurimento do processo administrativo destinado ao lançamento definitivo do tributo.
2. É descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

> Ademais, a aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte para responder ao procedimento administrativo no qual se constituiu o crédito tributário sonegado dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedentes.
> 4. É possível a exasperação da pena-base aplicada ao crime de sonegação fiscal pela análise do montante de crédito tributário suprimido ou reduzido a partir da ação delituosa. Precedentes.
> 5. No caso concreto, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o montante sonegado por ação do recorrente atingia, à época da consolidação dos créditos tributários, o total de R$ 956.946,23 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), sem considerar juros e multa.
> Inegável, assim, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu.
> 6. **O reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, com todas as decorrências próprias dessa ficção jurídica, não impede o incremento da reprimenda penal no primeiro estágio dosimétrico pela reprovação das consequências do crime. Há de se levar em consideração a evidente distinção dos critérios determinantes para ambas as medidas penais, pois enquanto uma está fundada apenas na repercussão econômica negativa do fato ilícito a outra incide sobre o aspecto quantitativo das ações delitivas reiteradamente praticadas. Não há *bis in idem*. Precedentes.**
> 7. Não houve excesso na escolha do fator de aumento pelo reconhecimento do crime continuado (1/3). De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, seria cabível até mesmo a aplicação de fração mais rigorosa, já que foram praticadas 24 (vinte e quatro) ações delituosas sob semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução. Precedentes.
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 469.137/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: ea0fba85-1d96-4afb-94ff-75681f90b48e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0173611-6

AgRg no AREsp 2.637.909 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00063624520174036000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	LIDIA MOREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:21
Código de Controle do Documento: 563DB8EB-CC21-4522-AFC7-DB25F504C96D